



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

5ª Turma Cível

Processo

APELAÇÃO CÍVEL 0710401-64.2022.8.07.0005

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. DANOS MORAIS. COMPROVADOS. INSTALAÇÃO DE APLICATIVO ESPIÃO EM APARELHO CELULAR. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

1. Nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, não padece de inépcia a petição inicial que expõe, de forma lógica e coerente, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.



2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando a audiência de instrução é regularmente realizada por meio virtual e a parte, embora devidamente intimada e instada a cumprir as determinações judiciais, contribui para a impossibilidade de colheita de seu depoimento pessoal (art. 276 do CPC).
3. A instalação de aplicativo de espionagem em aparelho celular da vítima, com monitoramento de ligações, mensagens, localização e demais dados pessoais, configura grave violação aos direitos da personalidade, notadamente à intimidade, à vida privada e à liberdade individual, caracterizando ato ilícito (art. 186 do CC).
4. A conduta perpetrada no âmbito de relação familiar, com finalidade de controle e vigilância da mulher, amolda-se às hipóteses de violência doméstica e familiar previstas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, especialmente nas modalidades de violência psicológica e moral.
5. Demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo causal, impõe-se o dever de indenizar (art. 927 do CC), sendo o dano moral, na espécie, presumido (*in re ipsa*), em razão da gravidade da ofensa e da violação à esfera íntima da vítima.
6. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano e as finalidades compensatória e pedagógica, sendo cabível a majoração quando fixado em patamar insuficiente.



7. Analisadas todas as circunstâncias particulares do caso, tem-se que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada réu, atende de maneira mais adequada aos critérios sopesados, inclusive, prestando-se de maneira mais efetiva a coibir a prática de novos atos ilícitos e a compensar a autora pelos danos aos seus direitos da personalidade.

8. Apelação dos réus conhecida e desprovida. Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora, LEONOR AGUENA - 1º Vogal e MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS RÉUS. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de Julho de 2026

Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA
Presidente e Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por ambas as partes em face da r. sentença que, nos autos da ação ajuizada por ----- em desfavor de ----- e -----, resolveu o mérito da lide nos seguintes termos (ID 78547737):

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados por ----- em desfavor de ----- e -----, para condená-los a à compensação por danos morais, no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devida por cada requerido.** Sobre o valor arbitrado, incidirão juros correspondente à taxa SELIC desde a data do evento danoso, (por se tratar de atos de violência doméstica reiterados, será considerada a data do Boletim de Ocorrência- 24/03/2020), conforme súmula 54 do STJ, deduzida a correção monetária pelo IPCA entre a data do evento danoso e a data da sentença, por ser incabível a incidência de correção monetária, em caso de dano moral, em momento anterior ao arbitramento (súmula 362 do STJ), nos termos dos arts. 389 e 406 do CC.*

Declaro resolvido o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência prevalente dos réus, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento nos artigos 85, § 2º, do CPC/2015.



Observe-se, contudo, a gratuidade de justiça deferida aos requeridos.

Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas finais, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada nesta data. Publique-se e intinem-se.

Nas razões da apelação (ID 78547740), ----- e -----

reiteram, inicialmente, a questão preliminar de inépcia da petição inicial, sustentando ausência de descrição lógica e coerente dos fatos, bem como inconsistências nos relatos da autora e inexistência de elementos que comprovem o vínculo entre os apelantes e as condutas narradas.

Aduzem, ainda, nulidade da audiência de instrução e julgamento por cerceamento de defesa, ao argumento de que não foi oportunizada a colheita de seus depoimentos pessoais. Alegam que, em razão da existência de medida protetiva, não poderiam comparecer presencialmente, tampouco teriam recebido suporte adequado para participação remota, o que, segundo sustentam, comprometeu o contraditório e a ampla defesa, maculando a validade dos atos processuais subsequentes.

No tocante ao mérito propriamente dito, defendem a inexistência de provas robustas aptas a demonstrar a autoria dos atos ilícitos que lhes foram imputados, asseverando que a sentença se baseou essencialmente



nas alegações da autora. Ressaltam que, embora a perícia tenha constatado a presença de aplicativo espião no celular da demandante, não há demonstração de que sua instalação tenha sido realizada pelos apelantes, inexistindo, portanto, comprovação do ato ilícito e do nexo causal necessário à configuração da responsabilidade civil.

Sustentam, ademais, a ausência de prova do nexo causal entre eventual conduta e o dano moral alegado, bem como a impossibilidade de aplicação automática da teoria do dano moral *in re ipsa*, especialmente diante da ausência de comprovação de violência baseada em gênero e da notícia de absolvição criminal por insuficiência de provas. Argumentam, nesse contexto, pela inaplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso concreto.

Insurgem-se, ainda, contra a condenação, afirmando que não houve individualização das condutas e das responsabilidades de cada réu, o que viola os princípios da proporcionalidade e da justa indenização.

Requerem, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, em virtude do cerceamento de defesa. Alternativamente, pugnam pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Sem preparo, visto que foi deferida a gratuidade de justiça aos réus (ID 78547692).



Contrarrazões, ao ID 78547747, pelo desprovimento da
apelação.

De sua vez, ----- interpôs recurso
adesivo (ID 78547746), insurgindo-se contra o valor arbitrado a título de
indenização. Sustenta que a quantia fixada é insuficiente diante da gravidade dos
fatos, que envolveram agressões físicas e psicológicas, bem como violação
reiterada de sua privacidade.

Afirma que o montante não atende aos princípios da
proporcionalidade e razoabilidade, tampouco às finalidades compensatória,
punitiva e pedagógica da indenização.

Aduz que o arbitramento do dano moral deve considerar a
gravidade da lesão, a extensão do sofrimento experimentado, a condição
econômica das partes e o efeito dissuasório da condenação, de modo a evitar que
o valor seja irrisório ou incapaz de reparar adequadamente o dano suportado.
Para tanto, invoca precedentes do TJDFT que reforçam a necessidade de fixação
de indenização em patamar compatível com as
peculiaridades do caso concreto.

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso,



para que seja majorado o valor da indenização por danos morais ao montante de R\$ 30.000,00, com a consequente adequação da condenação e fixação de honorários em favor do fundo da Defensoria Pública.

Sem preparo, porquanto deferida a gratuidade de justiça em favor da autora (ID 78547203).

Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

A douta Procuradoria de Justiça oficiou, ao ID 80074865, pelo conhecimento e desprovimento da apelação interposta pelos réus e pelo parcial provimento do recurso adesivo interposto pela autora.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora

Aprecio ambos os recursos de forma conjunta

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade,



conheço da apelação cível e do recurso adesivo, recebendo-os no duplo efeito (art. 1.012, *caput*, do CPC).

Da apelação interposta pelos réus (ID 78547740)

Da preliminar de inépcia da petição inicial

Compulsando os autos, verifica-se que em contestação os réus suscitaram preliminar de inépcia da petição inicial (ID 78547662, pág. 3), que foi afastada pela juíza condutora do feito, nos seguintes termos (ID 78547669):

[...]

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 319 do CPC. Ademais, ressalto que a autora relata em sua petição inicial que teve seu telefone celular rastreado e monitorado por um programa espião, termos em que não se pode exigir que saiba exatamente em que momento o programa foi instalado, pois só tomou ciência do fato após a realização de perícia pela Polícia Civil do DF (ID 133357706).

Destaco ainda que o ajuizamento da presente ação não depende da conclusão do inquérito policial, no que diz respeito à autoria do delito noticiado na ocorrência policial. A autora relata que tanto seu ex-companheiro quanto seu filho, ambos réus no presente feito, mostraram-se insatisfeitos com o término da união estável, sendo que ambos passaram a monitorá-la. Nesse caso, o comportamento anterior dos réus para com a autora é



indicativo de que estes tenham feito a instalação do programa no telefone celular.

[...]

Nas razões da apelação, reprisam a tese de que a petição inicial é inepta, sustentando ausência de descrição lógica e coerente dos fatos, bem como inconsistências nos relatos da autora e inexistência de elementos que comprovem o vínculo entre os apelantes e as condutas narradas.

Todavia, escoreita a rejeição da preliminar.

A petição inicial (ID 78547195), emendada ao ID 78547204, não padece de nenhum dos vícios apontados pelos recorrentes, pelo contrário, atende os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.

A exordial trouxe de maneira lógica a causa de pedir da qual decorre o pedido, ambos adequados à ação ajuizada em que se pleiteia a reparação por danos morais decorrentes da conduta dos réus de perseguirem e investigarem de forma indevida a autora, apresentando fatos e fundamentos jurídicos que amparam o requerimento e que possibilitaram, inclusive, o exercício do contraditório.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da petição inicial.



Do cerceamento de defesa

Os apelantes defendem, ainda, a ocorrência de nulidade da audiência de instrução e julgamento por cerceamento de defesa, ao argumento de que não foi oportunizada a colheita de seus depoimentos pessoais. Alegam que, em razão da existência de medida protetiva, não poderiam comparecer presencialmente, tampouco teriam recebido suporte adequado para participação remota, o que, segundo sustentam, comprometeu o contraditório e a ampla defesa, maculando a validade dos atos processuais subsequentes.

Sem razão os apelantes.

Da análise dos autos, verifica-se que, por ocasião da decisão de ID 78547669, a magistrada de origem saneou o feito, fixou os pontos controvertidos e determinou a expedição de ofício aos mantenedores do site “Bruno Espião”. A diligência restou infrutífera, razão pela qual intimou a autora para dizer se teria outras provas a produzir (IDs 78547679 e 78547683).

Em decisão de ID 78547692, foi deferida a produção de prova testemunhal, tal qual requerida por ambas as partes.

A patrona dos réus peticionou requerendo a redesignação da audiência de instrução, por motivo de férias. Informou, ainda, acerca da medida protetiva vigente em favor da autora, postulando a realização de audiência de forma virtual (ID 78547701).

O pedido foi acolhido, tendo sido redesignada a audiência para



nova data e fornecido o *link* de acesso, com as orientações pertinentes, dentre elas a de que *“Compete aos advogados encaminhar o link para as partes e testemunhas bem como orientá-las sobre a participação na audiência online”* (ID 78547708, g.n.).

Depreende-se da ata de audiência de ID 78547726, que os réus participaram do ato de forma *online*. Na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal da autora. No que se refere à parte ré, constou na ata que os *“réus foram instados por 3 vezes para que abrissem a câmera e assim ser possível o depoimento pessoal e apenas na terceira tentativa o réu ----- abriu a sua câmera, e foi constatado pela MM Juíza que ele estava no mesmo ambiente que o corréu -----*. Os réus foram advertidos por duas ocasiões de que o réu - ----- deveria aguardar em outro ambiente para que fosse colhido o depoimento pessoal do réu -----, mas eles não atenderam ao comando e permaneceram no mesmo ambiente, o que impossibilitou a coleta do depoimento pessoal deles”.

Consta, ainda, que a parte ré dispensou a oitiva da testemunha ----- . E, em alegações finais, os réus nada requereram nesse particular (ID 78547729).

Nesse contexto, não procede a alegação de nulidade da audiência de instrução e julgamento por suposto cerceamento de defesa.



Com efeito, conforme se extrai da ata de audiência de ID 78547726, os réus participaram do ato por meio virtual, tendo lhes sido regularmente franqueada a oportunidade de prestar depoimento pessoal. Todavia, a colheita da prova restou inviabilizada em razão de circunstância imputável exclusivamente aos próprios apelantes.

Isso porque, conquanto tenham sido instados por três vezes a abrir suas câmeras, somente na última tentativa o réu ----- atendeu parcialmente à determinação judicial, ocasião em que se verificou que se encontrava no mesmo ambiente que o corréu ----- . Diante dessa constatação, a magistrada de origem, zelando pela regularidade do ato e pela higidez da prova oral, notadamente a incomunicabilidade entre os depoentes, determinou, por duas vezes, que o corréu se retirasse do recinto, a fim de viabilizar a colheita do depoimento pessoal. Não obstante, os réus permaneceram inertes quanto ao cumprimento da ordem judicial, frustrando a produção da prova.

Nesse contexto, evidencia-se que a não realização dos depoimentos pessoais decorreu de conduta atribuível aos próprios apelantes, que, mesmo advertidos, deixaram de observar as determinações necessárias à adequada prática do ato processual. Incide, portanto, o princípio segundo o qual não pode a parte se beneficiar da própria torpeza, tampouco invocar nulidade a que deu causa, nos termos do art. 276 do CPC.



Ademais, a alegação de impossibilidade de comparecimento presencial em razão de medida protetiva não socorre os apelantes, uma vez que lhes foi assegurada a participação remota, meio idôneo e suficiente para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Eventual ausência de suporte técnico adequado não foi oportunamente comprovada, tampouco há registro de insurgência imediata ou de pedido de redesignação do ato por esse motivo, o que reforça a preclusão da matéria.

Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento de defesa.

Do Mérito

No tocante ao mérito propriamente dito, os réus defendem a inexistência de provas robustas aptas a demonstrar a autoria dos atos ilícitos que lhes foram imputados, asseverando que a sentença se baseou essencialmente nas alegações da autora. Ressaltam que, embora a perícia tenha constatado a presença de aplicativo espião no celular da demandante, não há demonstração de que sua instalação tenha sido realizada pelos apelantes, inexistindo, portanto, comprovação do ato ilícito e do nexo causal necessário à configuração da responsabilidade civil.

Sustentam, ademais, a ausência de prova do nexo causal entre eventual conduta e o dano moral alegado, bem como a impossibilidade de aplicação automática da teoria do dano moral *in re ipsa*, especialmente diante da



ausência de comprovação de violência baseada em gênero e da notícia de absolvição criminal por insuficiência de provas. Argumentam, nesse contexto, pela inaplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso concreto.

Insurgem-se, ainda, contra a condenação, afirmando que não houve individualização das condutas e das responsabilidades de cada réu, o que viola os princípios da proporcionalidade e da justa indenização.

Nesse particular, também não assiste razão aos apelantes.

Do cotejo entre todas as provas produzidas nos autos e a fundamentação da sentença ora combatida, verifica-se que a douta juíza de origem apreciou o mérito da demanda de forma adequada e condizente com a legislação e a jurisprudência acerca da matéria.

Colhe-se do documento de ID 78547201, que a autora, após registrar ocorrência policial noticiando os fatos, submeteu o seu aparelho celular à perícia criminal, que constatou a existência de instalação de programa de espionagem, “*com funções de monitoramento/rastreamento*”, conforme descrito no Laudo, merecendo destaque os seguintes registros:

[...]

5 RESPOSTAS AOS QUESITOS

1) *Há algum software malicioso instalado no aparelho capaz de monitorar/subtrair as informações?*



Resposta: sim, o aparelho possui o software para monitoramento/rastreamento denominado Bruno Espião cujas funcionalidades incluem, dentre outras, funções de monitoramento de chamadas, mensagens, teclas digitadas, eventos, contatos, notificações, sites visitados, programas instalados, fotos, localização, aplicativos diversos, tais como WhatsApp, Facebook, Instagram, Skype, etc.

[...]

7) O aplicativo encontra-se ativo?

Resposta: sim, o aparelho foi recebido com o aplicativo Bruno Espião instalado. Segundo o próprio desenvolvedor, a ativação que era solicitada insistentemente pelo aparelho é para permitir monitoração dos aplicativos WhatsApp e Facebook.

[...]

Aliado a tal realidade, colhe-se dos depoimentos colhidos em audiência que a informante ----- (ID 78547723) descreveu com segurança e riqueza de detalhes como se deu a instalação do programa no celular da autora e a forma de acesso que o sistema permitia ao segundo réu, à época seu companheiro. Esclareceu que o objetivo era o de investigar a vida da autora, em busca de informações acerca de uma suposta traição. Informou, ainda, o objetivo de ambos os réus em fazer com que a autora desocupasse o imóvel.



No mesmo sentido, as declarações do informante ----- (ID 78547724) se mostraram em sintonia com as demais provas, todas no sentido de comprovar que os réus estavam investigando, de forma indevida, a vida da autora.

Aliás, tanto o depoimento pessoal da autora, quanto às declarações prestadas pelos informantes foram uníssonos em afirmar que os réus ainda submeteram todas as informações e imagens obtidas por meio do aplicativo à requerente, como uma espécie de intimidação.

Convém registrar que, na esteira da jurisprudência dessa Corte, o depoimento do informante *“tem valor probatório, desde que coerente com os demais elementos de prova”*, sendo exatamente esse o caso dos autos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A valoração das provas pelo magistrado deve ocorrer de forma abrangente, alcançando todos os elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes, não havendo, nos moldes do sistema legal de provas ou sistema da prova tarifada, hierarquia entre eles.



2. A pessoa ouvida como mera informante não goza da presunção legal de veracidade como das testemunhas, porquanto prestada sem o compromisso legal e sem a advertência das penalidades cabíveis, devendo ser atribuído o valor que possam merecer, conforme o art. 447, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil.

2.1. O Tribunal de Justiça entende que o depoimento prestado por informante tem valor probatório, desde que coerente com os demais elementos de prova, o que não ocorre no presente caso.

3. A parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, a fim de comprovar dependência econômica do genitor para fins de recebimento da pensão por morte. Durante o alegado período de dependência exclusiva do falecido, percebeu benefício previdenciário, foi casada e retirada como dependente do plano de saúde, de modo que inexistente presunção de dependência econômica. Para além, a testemunha consignou ajudas financeiras pontuais do falecido que não podem ser entendidas como dependência econômica.

4. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1761237, 0705686-08.2020.8.07.0018, Relator (a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/09/2023, publicado no DJe: 02/10/2023.

G.n

.)

No caso vertente, restou suficientemente comprovado nos



autos que a autora foi submetida a reiterada conduta de perseguição por parte dos réus, especificamente seu marido e seu filho, os quais, de forma indevida, instalaram aplicativo de espionagem em seu aparelho celular, com o propósito de monitorar suas ligações, sua localização e demais dados pessoais.

Tal conduta revela inequívoca violação aos direitos da personalidade, notadamente à intimidade, à vida privada e à liberdade individual da autora, bens juridicamente tutelados pela ordem constitucional e infraconstitucional. O monitoramento clandestino de comunicações e da rotina pessoal configura ingerência abusiva e ilegítima na esfera privada, destoando por completo dos parâmetros de convívio familiar saudável e do dever de respeito recíproco.

Nesse contexto, encontra-se caracterizado o ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, porquanto os réus, por ação voluntária e consciente, violaram direito da autora e lhe causaram dano de natureza extrapatrimonial. A instalação de mecanismo de vigilância sem consentimento evidencia não apenas a ilicitude da conduta, mas também o elemento subjetivo necessário à responsabilização civil.

De igual modo, impõe-se o dever de indenizar, na forma do art. 927 do Código Civil, uma vez demonstrada a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e a lesão experimentada pela autora. O abalo moral, em hipóteses como a dos autos, revela-se *in re ipsa*, pois decorre da



própria gravidade da violação à esfera íntima da vítima, prescindindo de prova específica do prejuízo, porquanto ínsito ao próprio fato lesivo.

Com efeito, a submissão da autora a constante vigilância, mediante interceptação de dados pessoais e monitoramento de sua rotina, ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando agressão relevante à sua dignidade, autonomia e segurança emocional. Trata-se de situação apta a gerar angústia, sensação de violação e perda de controle sobre sua própria vida privada, circunstâncias que justificam a compensação pecuniária.

Ressalte-se, ainda, que o vínculo familiar existente entre as partes não afasta, mas, ao contrário, agrava a reprovabilidade da conduta, na medida em que se espera, no âmbito das relações familiares, a observância de deveres de lealdade, respeito e proteção, e não a prática de atos invasivos e persecutórios.

No caso em exame, não obstante a impugnação dos apelantes, a conduta atribuída aos réus amolda-se com precisão às hipóteses de violência previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o que reforça a ilicitude do comportamento e evidencia, de forma ainda mais contundente, o dever de indenizar.

Com efeito, o art. 5º da referida lei conceitua a “*violência*



doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, abrangendo condutas praticadas no âmbito da unidade doméstica ou no contexto de relações familiares.

A instalação de aplicativo de espionagem no aparelho celular da autora, com vistas ao monitoramento de suas comunicações, deslocamentos e rotina pessoal, insere-se de maneira inequívoca nesse contexto, caracterizando forma de controle abusivo e invasivo no âmbito da relação familiar.

Por sua vez, o art. 7º da Lei Maria da Penha explicita as formas de violência doméstica e familiar, dentre as quais se destacam, para o caso concreto, a violência psicológica (inciso II) e a violência moral (V). A primeira compreende qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou que vise controlar as ações e decisões da mulher, mediante vigilância constante e constrangimento; a segunda abrange atos que atinjam a honra e a dignidade da vítima.

A prática perpetrada pelos réus, consistente na vigilância clandestina, invasão de privacidade e monitoramento indevido, enquadra-se precisamente nessas modalidades, porquanto submete a autora a situação de permanente controle e violação de sua esfera íntima, afetando diretamente sua liberdade e integridade psíquica.



Nesse cenário, a conduta dos réus ultrapassa em muito o mero dissabor cotidiano, revelando-se grave afronta aos direitos da personalidade da autora, especialmente à sua intimidade, vida privada e dignidade, valores expressamente tutelados pela ordem jurídica. A utilização de mecanismos tecnológicos para vigilância não autorizada intensifica a reprovabilidade do comportamento, evidenciando dolo e deliberada intenção de controle.

Assim, demonstrada a prática de violência psicológica e moral nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, resta configurado o ato ilícito previsto no art. 186 do Código Civil, bem como o consequente dever de indenizar, nos moldes do art. 927 do mesmo diploma legal.

Diante desse quadro, escorreita a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, como forma de compensar o sofrimento imposto à autora e de desestimular a reiteração de condutas semelhantes, em consonância com a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às situações de violência doméstica e familiar.

Destarte, não obstante o teor das razões recursais, do reexame de toda a prova produzida na fase de conhecimento, que, repita-se, se deu de acordo com a legislação processual, acertada a conclusão da sentenciante no sentido de que *“os réus manejaram inúmeros atos de perseguição e espionagem contra a autora. Tais condutas demonstradas nos autos extrapolam os limites do tolerável e revelam a uma grave violação aos direitos*



da personalidade da autora, notadamente sua intimidade, vida privada e dignidade, garantias asseguradas constitucionalmente (art. 5º, inciso X, da CF /88)” - ID 78547737.

*Aliás, como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, “
mostra-se correta a rejeição da tese defensiva de ausência de provas ou de
nexo causal. O conjunto fático delineado é robusto e suficiente para configurar
a conduta ilícita e o dano moral dela decorrente, razão pela qual o recurso dos
réus deve ser desprovido” (ID 80074865).*

Forçoso reconhecer, portanto, que os réus não apresentaram
elementos suficientes a justificar a reforma da sentença.

Do recurso adesivo interposto pela autora (ID 78547746)

De sua vez, a autora interpôs recurso adesivo (ID 78547746),
insurgindo-se contra o valor arbitrado a título de indenização. Sustenta que a
quantia fixada é insuficiente diante da gravidade dos fatos, que envolveram
agressões físicas e psicológicas, bem como violação reiterada de sua
privacidade.

Afirma que o montante não atende aos princípios da
proporcionalidade e razoabilidade, tampouco às finalidades compensatória,
punitiva e pedagógica da indenização.



Aduz que o arbitramento do dano moral deve considerar a gravidade da lesão, a extensão do sofrimento experimentado, a condição econômica das partes e o efeito dissuasório da condenação, de modo a evitar que o valor seja irrisório ou incapaz de reparar adequadamente o dano suportado. Para tanto, invoca precedentes do TJDFT que reforçam a necessidade de fixação de indenização em patamar compatível com as peculiaridades do caso concreto.

Como é cediço, o *quantum* estabelecido do valor da compensação a título de reparação por danos morais deve levar em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não caracterizar o enriquecimento sem causa, e a gravidade da culpa (artigos 944 e 884 do Código Civil).

Quanto ao critério da capacidade socioeconômica das partes, deve-se ter em mente que, se por um lado o valor não pode ser fonte de enriquecimento ilícito para a autora, tampouco pode ser ínfimo de maneira a esvaziar sua função preventiva e corretiva, devendo ser arbitrado de maneira proporcional às condições de ambas as partes, no caso, pessoas físicas.

Analisando-se os demais elementos da indenização requerida, quanto à culpabilidade dos réus, a narrativa dos autos demonstra conduta extremamente reprovável. Por sua vez, a dimensão do dano revela a situação de real constrangimento à qual a autora foi submetida.



Nesse contexto, o valor fixado em sentença, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se insuficiente para a reparação dos danos causados.

Consoante bem ponderou a douta Procuradoria de Justiça, a “*invasão da intimidade por meio de aplicativo espião, sobretudo no contexto de violência doméstica, constitui agressão altamente traumática e reprovável, que atinge a dignidade, a autonomia e a própria segurança psíquica da vítima. A intensidade da exposição, aliada à conduta dolosa e articulada dos réus, recomenda a majoração do quantum indenizatório*” (ID 80074865).

Analisadas todas as circunstâncias particulares do caso em exame e supracitadas, tenho que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada réu, atende de maneira mais adequada aos critérios sopesados, inclusive, prestando-se de maneira mais efetiva a coibir a prática de novos atos ilícitos e a compensar a autora pelos danos aos seus direitos da personalidade.

Do Dispositivo

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelos réus.

Ainda, conheço e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo interposto pela autora, para majorar o valor dos danos morais, arbitrando-os em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil



reais), devida por cada requerido. No mais, permanece a v. sentença, tal qual lançada.

Considerando o não provimento do recurso dos réus, em observância ao disposto no art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 2%, totalizando 12% sobre o valor da condenação.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEONOR AGUENA - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal Com

o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS RÉUS. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA. UNÂNIME

